



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 1/2026

Ementa: Concede revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura do Município de Meridiano, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e do art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 061, de 18 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE DISCUTÍVEL. PRECAUÇÃO LEGISLATIVA. LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 1/2026 de autoria do Chefe do Executivo Municipal Prefeito Fábio Paschoalinoto, possui como objeto conceder a revisão anual nos vencimentos dos servidores, seguindo, conforme justificativa do projeto de lei, seguindo as normativas da Constituição Federal (art. 37, X).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **23/1/2026** e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026

(ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em quatro partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar é de competência exclusiva do Chefe do Executivo (art. 45, inciso III, da LOM).

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR¹.

O processo de votação é o nominal (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é maioria absoluta² (art. 44 da LOM).

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Maioria Absoluta— art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A alteração prevista no projeto de lei visa revisar os vencimentos dos servidores do Poder Executivo seguindo a Constituição Federal. A revisão acima mencionada segue a base do IPCA vigente de Janeiro de 2025 a Janeiro de 2026.

Apresentado a tabela atualizada pelo setor competente do Executivo como parte integrante da lei.

No tocante a matéria, vislumbra-se regularidade, pois trata-se de revisão prevista constitucionalmente e anualmente concedido aos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

As legislações que embasam o projeto são:

- a) **Constituição Federal** – art. 37, X.
- b) **Lei Complementar 61/2011** – art. 75;

Portanto o projeto **encontra amparo legal**, constitucional e regimental.

Manifesta a procuradoria o prosseguimento do projeto para análise das comissões permanentes, em especial o trâmite inicial da CJR.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 2 de fevereiro de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 440.312